

CAMPANHA CERRADO NASELEIÇÕES

Recomendações gerais para frear o Ecocídio do Cerrado

Frente ao ecocídio do Cerrado e ao genocídio de seus povos, o Tribunal Permanente dos Povos acatou as recomendações propostas pela Campanha Nacional em Defesa do Cerrado e indicou às instituições brasileiras algumas medidas - mínimas, urgentes e necessárias - para a proteção das águas, dos territórios, da sociobiodiversidade, da soberania alimentar e da autodeterminação dos povos do Cerrado. As recomendações, em sua leitura conjunta, apresentam possíveis caminhos para conter o ecocídio-genocídio no Cerrado.

As recomendações foram construídas no âmbito da Campanha e referendadas em oficinas amplas e participativas, que contaram com as organizações, representantes e articuladores/as dos casos concretos denunciados ao Tribunal.

1. Recomendações para proteção da terra e território dos povos do Cerrado

Princípios

1. O território é espaço imprescindível para a realização dos modos de vida de povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas, sendo, portanto, base de sua reprodução física, sociocultural e econômica. O território forma o corpo da cultura viva dos povos do Cerrado. No território está enraizada a memória da vida coletiva de cada povo. É no território onde se cultiva o presente, com inspiração e respeito às construções de um passado dinâmico e vivo, com fins de projetar e tornar possível o futuro coletivamente.
2. O direito à autodeterminação e os direitos territoriais são a base de todos os demais direitos dos povos do Cerrado. Sem terra-território não há justiça hídrica e ambiental, não há soberania e segurança alimentar, não há

sociobiodiversidade, não há cultura. O desmatamento, a grilagem, a degradação, a fragmentação ecológica e material dos territórios, o cercamento e a não titulação das terras camponesas e daquelas tradicionalmente ocupadas, portanto, são as bases do crime de ecocídio e genocídio.

3. A garantia da posse da terra-território pelos povos do Cerrado é condição fundamental para combater o desmatamento, os incêndios, a exaustão das águas e a erosão da biodiversidade, pois é nesses territórios que o Cerrado segue em pé, permitindo que as águas sigam brotando e que a biodiversidade se conserve e multiplique a partir do manejo tradicional dos agroecossistemas. Sem os territórios dos povos do Cerrado, não há Cerrado, não há água, não há vida.
4. As comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas e os povos indígenas gozam do direito à autodeterminação na definição da integridade dos seus territórios, que não podem ser fragmentados, e que devem incorporar todas as dimensões necessárias para a contínua construção da identidade, espiritualidade, cultura, memória, economia e vida destes povos.
5. O princípio da autodeterminação dos povos confere aos povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas do Cerrado a realização do princípio do autogoverno, garantindo e reconhecendo a soberania dos povos sobre suas terras-territórios, o direito a não sofrer deslocamentos forçados e o direito a decidir sobre seus futuros. Com base nisso, podem vetar e dizer não à realização de atividades, por terceiros, no âmbito de suas terras-territórios, controlando, assim, os seus tempos e as formas de seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.
6. O latifúndio tem origem na violência e constitui a base histórica e atual que viabiliza o modo de produção do agronegócio exportador. Sendo assim, a reforma agrária popular e contextualizada ao Cerrado é um processo necessário para garantir o acesso à terra para famílias sem ou com pouca

terra, para a recuperação dos solos desmatados e degradados, das águas, e para a produção de alimentos em bases agroecológicas.

7. O Cerrado é patrimônio nacional brasileiro e deve ser assim reconhecido constitucionalmente, mediante a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 504 (PEC 504).

1.1. Reforma Agrária e demarcação, titulação e garantia dos territórios indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e outras populações de base camponesa

1. Priorizar, por parte dos órgãos federais e estaduais, a identificação, demarcação e titulação dos territórios indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais, bem como a implementação da política de reforma agrária, organizando uma força-tarefa nacional para dar início a processos e acelerar os processos em curso, inclusive com aportes orçamentários adequados, sobretudo no que tange aos recursos para a desapropriação de imóveis rurais incidentes sobre territórios originários e tradicionais e de imóveis sem função social, que devem ser destinados à reforma agrária;

2. Estabelecer procedimentos gerais para a titulação de territórios tradicionais em nível federal, com possibilidade de aplicação pelos governos estaduais, em consonância com os arts. 188, 215 e 216 da Constituição Federal (CF), com os arts. 13 a 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e com os arts. 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.040/2007, de modo a acelerar a realização desses direitos garantidos;

3. Garantir, enquanto não seja efetivada a titulação dos territórios indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses, que as áreas e territórios ocupados por estes povos sejam mantidos sob posse tradicional, garantindo-se a devida proteção por parte do Estado brasileiro;

4. Revisar Unidades de Conservação (UCs) sobrepostas a territórios tradicionais, acelerando os processos de recategorização para modalidades mais adequadas aos modos de vida ou de demarcação do território tradicional, de acordo com reivindicação das comunidades;

5. Manter, nos locais em que seja vontade das comunidades, modalidades de Uso Sustentável de Unidades de Conservação, resolver potenciais conflitos com órgãos ambientais e promover o diálogo entre saberes científicos e tradicionais como base de uma relação de respeito e acolhimento às comunidades, incluindo a atenção às reivindicações sobre formas e espaços de participação, representação e gestão nos Conselhos das UCs e na elaboração dos planos de manejo;

6. Criar mecanismos de controle que detectem e impeçam a sobreposição de áreas de Reserva Legal (RL) e de Preservação Permanente (APP) aos territórios indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses, ainda que não estejam oficialmente demarcados, em observância à prioridade aos seus direitos territoriais e em consonância com o entendimento da Corte Interamericana e do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhecem plena compatibilidade entre proteção do ambiente e os direitos territoriais e de uso dos recursos naturais por povos indígenas e tradicionais (teoria da dupla afetação);

7. Promover, por meio da atuação dos órgãos de terras estaduais e federais, uma ampla e massiva verificação da regularidade dos títulos e registros de imóveis rurais, especialmente aqueles que ultrapassam 2.500 hectares (art. 188 da CF, parágrafo único), para, em caso de se tratar de terras públicas, promover anulação do registro, arrecadação e destinação prioritária - titulação de terras tradicionalmente ocupadas e reforma agrária;

8. Revogar leis e instrumentos normativos que têm favorecido a grilagem de territórios tradicionais e constituído obstáculos aos processos de titulação dos territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, colaborando para o desmonte da política de reforma agrária e privatização de

terras públicas devolutas, especialmente a Lei nº 13.001/2014¹; a Instrução Normativa nº 09 da Fundação Nacional do Índio (Funai)²; o Parecer 001/17 da Advocacia Geral da União³; o Decreto Federal nº 10.252/20⁴; o Decreto Federal nº 10.592/2020⁵; o Decreto Federal nº 10.935/2022⁶; o Decreto Federal nº 10.966/2022⁷; a Portaria Conjunta nº 1 consorciada com a Instrução Normativa nº 105 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)⁸; a Instrução Normativa nº 112 do Incra⁹; e a Portaria nº 354/2020 do Ministério de Minas e Energia¹⁰;

9. Não aprovar projetos de lei que ferem os direitos territoriais e socioambientais de povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas e aqueles que favorecem o processo de apropriação ilegal de terras públicas (grilagem), especialmente o Projeto de Lei (PL) 490 de 2007¹¹; o PL 2633/2020

¹ Prevê a titulação precipitada dos assentamentos de Reforma Agrária.

² A IN 09 da Funai permite a emissão de cadastros privados em terras indígenas não homologadas.

³ O Parecer 001/17 da AGU é base para a construção da tese do marco temporal no processo de demarcação das terras indígenas.

⁴ O Decreto transfere a competência de intervenção nos procedimentos de licenciamento ambiental que impactam territórios quilombolas da Fundação Cultural Palmares para o Incra.

⁵ Facilita os processos de transferência de terras públicas ao patrimônio privado, inclusive com possibilidades de regularização fundiária através de plataformas virtuais.

⁶ Altera as normas de proteção das cavidades naturais subterrâneas e permite ao órgão ambiental autorizar a destruição de cavernas de máxima relevância por atividades consideradas de utilidade pública, tal como a mineração, gerando impactos irreversíveis sobre o patrimônio histórico e espeleológico.

⁷ Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e equipara o garimpo nesta categoria, a despeito da gravidade dos impactos do garimpo ilegal, que representa 72% da atividade dentro de áreas protegidas e vem respondendo por diversos casos de contaminação de territórios indígenas.

⁸ Estas normativas criam e regulamentam o Programa Titula Brasil, que busca massificar o processo de privatização de terras no país, transferindo a competência de regularização fundiária para municípios e para a iniciativa privada.

⁹ Dispõe sobre os procedimentos para anuência do uso de áreas em projetos de assentamento do Incra por atividades minerária, de energia e infraestrutura, sem a devida consulta às comunidades assentadas.

¹⁰ Cria o Programa Mineração e Desenvolvimento, que tem como metas: “Promover a regulamentação da mineração em terra indígena”; “Dinamizar a pesquisa e lavra de minerais nucleares”; “Agilizar as outorgas de títulos minerários”; “Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM”; “Promover a adoção de mecanismos de financiamento para atividades de pesquisa e produção mineral”; “Promover e estimular novos empreendedores e mercados”, incorporando tais metas exclusivamente a partir das demandas do setor econômico minerário.

¹¹ O PL 490 prevê a transferência para o Congresso Nacional da competência para demarcação e titulação de terras indígenas e cria outros dispositivos que inviabilizam a garantia e proteção das terras indígenas, a exemplo do marco temporal.

consoante com o PL 510/21¹²; o PDL 177/2021¹³; o PL 191/2020¹⁴; o PL 2159/2021¹⁵; o PL 5.822/19¹⁶; e o PL 571/22¹⁷;

10. Garantir proteção especial aos povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas em caso de despejos e deslocamentos forçados, situações que se configuram como violações de direitos humanos e devem ser prioritariamente evitadas, resguardando-se sempre os interesses dos povos;

11. Desmilitarizar e retirar o controle dos ruralistas e de outros setores com interesses contrários aos mandatos políticos de órgãos como Funai, Fundação Cultural Palmares e Incra, tornando ilegítima a futura nomeação de militares ou sujeitos com reconhecida trajetória pública ou que tenham se pronunciado publicamente contra os direitos dos povos indígenas, de comunidades quilombolas e tradicionais ou de trabalhadores/as rurais;

12. Integrar e atualizar anualmente as bases de informações do Cerrado nos órgãos ambientais e fundiários (documentais, cartográficas, científicas, fundiárias, cartoriais) e disponibilizá-las, de forma livre, pública e gratuita e em linguagem acessível e contextualizada.

1.2. Autodeterminação, autogoverno e consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos

1. Promover participação popular efetiva na formulação e execução das políticas fundiárias e ambientais, assim como a garantia da consulta e consentimento prévios, livres e informados para povos indígenas, comunidades quilombolas e

¹² Os PLs 2633/20 e 510/21 facilitam os processos de incorporação de terras públicas ao patrimônio privado, anistiando as ações históricas de invasão ilegal de terras públicas na Amazônia Legal e também fora dela.

¹³ O Projeto de Decreto Legislativo 177/2021 autoriza o presidente da República a denunciar a Convenção 169 da OIT, que se configura atualmente como um dos marcos legais mais importantes de consolidação dos direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e tradicionais.

¹⁴ Autoriza a exploração de terras indígenas por grandes projetos de infraestrutura e mineração.

¹⁵ Este PL cria a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que, na prática, desmonta e flexibiliza integralmente o processo de licenciamento e proteção ambiental em todo o país.

¹⁶ O PL 5822/19 autoriza a exploração mineral de pequeno porte em reservas extrativistas, unidades de conservação tradicionalmente ocupadas, onde a mineração é atualmente proibida.

¹⁷ O PL 571/22 permite que o presidente da República declare a mineração uma questão de interesse nacional em caso de mudanças no contexto global ou interno.

tradicionais, mesmos aqueles povos e comunidades que não contem com certificação, sobre todos os empreendimentos e atos normativos que impactem seus modos de fazer, viver e criar, garantindo-se, nos processos de consulta, a sua realização pelo Estado brasileiro, o respeito à temporalidade dos povos, e à informação e comunicação às organizações representativas dos povos e comunidades sobre os detalhes das medidas a serem implementadas, com linguagem acessível e em respeito às suas especificidades;

2. Reconhecer e respeitar os protocolos autônomos e comunitários de consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tradicionais como instrumentos jurídicos válidos e legítimos de afirmação, efetivação e exercício do direito à autodeterminação, ao autogoverno, bem como do direito de consulta, que inclui o veto;

3. Assegurar o direito de dizer não a tais empreendimentos e a atos normativos, apurando as condutas de empresas e indivíduos que promovem assédios e desinformação às comunidades, a exemplo das promessas de ganhos e implementação de políticas públicas, como instalação de escolas e postos de saúde, em troca de apoio a empreendimentos, interferindo na autonomia desses povos;

4. Garantir a operação do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e do Conselho Nacional de Política Indigenista, respeitando os estatutos e regimentos destes mesmos conselhos em seu momento de formação, com destinação orçamentária adequada para a realização de reuniões regulares e outros processos consultivos e deliberativos demandados e pautados pelos povos e comunidades tradicionais, pelas comunidades quilombolas e pelos povos indígenas;

5 Estabelecer uma presunção legal de refutabilidade dos projetos declarados ou identificados como de utilidade pública ou interesse nacional, a exemplo dos empreendimentos minerários, impondo às empresas que os promovem e aos entes reguladores o ônus da prova sobre a não afetação ao meio ambiente, aos

bens comuns e aos direitos das populações impactadas. Em face da incapacidade de prova sobre tal presunção, negar a implementação de tais projetos.

1.3. Combate à violência no campo e prevenção de conflitos fundiários

1. Retomar a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo e o fortalecimento da Ouvidoria Agrária Nacional (Incra) e ouvidorias regionais;
2. Realizar, por meio dos Ministérios Públicos e com base nos dados do Caderno de Conflitos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o levantamento dos crimes contra a vida dos povos do Cerrado, em que não houve responsabilização dos agentes da violência, e atuar de forma ativa para garantir a devida apuração e responsabilização;
3. Recomendar, por meio do Conselho Nacional do Ministério Público, aos procuradores e promotores de justiça a fiscalização e, se necessário, a revisão das ações das forças policiais em relação à criminalização de lideranças em contextos de conflito fundiário, tendo atenção especial à atuação das Patrulhas Rurais da Polícia Militar que atuam em parceria com as entidades representativas vinculadas aos grandes “proprietários” rurais;
4. Fortalecer os programas de proteção a pessoas ameaçadas e adequação de seu funcionamento ao contexto dos conflitos fundiários e ambientais, considerando as especificidades de gênero e etnias, garantindo que não haja quebra de continuidade na execução dos programas, e o devido acompanhamento das ações pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos;
5. Criar um Comitê Temático sobre o Cerrado no âmbito da Defensoria Pública da União para acompanhamento e defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais e camponesas em situações de conflito fundiário no Cerrado;

6. Instituir políticas de despejo zero em áreas de comunidade tradicional e ocupações de famílias sem terra;
7. Criar um Grupo Especial, no âmbito do Ministério Público Federal, com participação da 6ª Câmara, com a função de acompanhamento de áreas e situações de conflitos fundiários no Cerrado, garantindo-se a visita “*in loco*” de procuradores federais, com apoio dos ministérios públicos locais, nos territórios em conflito, especialmente aqueles que integram os casos da Sessão Cerrado do Tribunal Permanente dos Povos (TPP);
8. Provocar que os organismos internacionais, especialmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio dos/as relatores/as de direitos humanos, realizem visitas às áreas e territórios em conflitos, de modo a apurar as violações de direitos humanos e socioambientais nos referidos territórios.

1.4. Controle do desmatamento e dos incêndios

1. Definir e implementar uma agenda para acabar com o desmatamento em médio prazo, sem distinções entre desmatamento supostamente legal e ilegal, e proibindo mecanismos de compensação do passivo ambiental, inclusive estabelecendo programas de desapropriação de imóveis rurais e destinação socioambiental das áreas;
2. Garantir a destinação orçamentária e de permanência de pessoal, especialmente os funcionários e pesquisadores de carreira, em órgãos como Ibama, o ICMBio e outras secretarias correlatas no Ministério do Meio Ambiente, bem como em coordenadorias dos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos territoriais de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e também em programas como o Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real (Deter), o Programa de Monitoramento do Desmatamento (Prodes) do Cerrado, o Programa de Proteção e Combate ao Desmatamento da Amazônia (PPCDAM) e o

Programa de Proteção e Combate ao Desmatamento no Cerrado (PPCerrado), em caráter contínuo, com transparência e acesso público aos dados e metodologias de monitoramento, com especial atenção para aqueles relacionados aos territórios tradicionais e de uso coletivo;

3. Viabilizar as ações de comando e controle, bem como de prevenção, de órgãos ambientais no monitoramento e fiscalização do desmatamento a partir dos dados e alertas públicos, recompondo o orçamento a níveis adequados aos desafios e desmilitarizando de imediato esses órgãos, de modo a valorizar servidores públicos já envolvidos nestas ações em perspectiva de longo prazo;

4. Garantir que o Ministério Público implemente as devidas ações de responsabilização dos infratores com base nos dados coletados e projetados pelos órgãos ambientais;

5. Estabelecer monitoramento e fiscalização efetiva e específica naqueles municípios que tenham altos níveis de desmatamento e degradação;

6. Suspender concessões e/ou autorizações de supressão de vegetação e/ou licenciamento ambiental, novas ou já em vigor, em terras presumivelmente devolutas, ainda que o imóvel rural possua registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) ou esteja inscrito em plataformas de cadastro dos órgãos ambientais e fundiários;

7. Revisar o Código Florestal (Lei 12.651/2012), de modo a fortalecer e criar dispositivos protetivos do meio ambiente e inibir os instrumentos que ampliaram o desmatamento e a grilagem tradicional e verde, especialmente para:

- Ampliar a obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal em todo o Cerrado para 35%, estabelecendo-se ainda a obrigatoriedade de Reserva Legal em 80% (mesmo patamar do bioma Amazônia) em áreas de recarga hídrica, sobretudo aquelas que se sobrepõem aos aquíferos Guarani, Bambuí e Urucuia;

- Revogar os dispositivos que permitem a instituição de Reservas Legais em áreas não contíguas aos imóveis rurais, bem como a sua averbação em Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a intensificação da grilagem verde sobre os territórios tradicionais e a fragmentação socioecológica, com particular atenção às áreas de recarga hídrica;
- Revisar a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA) (Art. 44 do CF) para efeitos de compensação ambiental do desmatamento antes de 22 de julho de 2008 (Art. 66 do CF), com atenção para o uso da CRA para geração de títulos financeiros expedidos em vinculação à compensação de emissão de carbono, baseado e estimulado pela institucionalização do Mercado Brasileiro de Emissões (PL 528/21), conforme previsto pela Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei 12.187/09), e pela Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (Lei 14.119/2021). Tais normativas e políticas podem acelerar a pacificação jurídica e apropriação de territórios de maneira violenta gerando benefícios financeiros sobre passivos ambientais e fundiários e conflitos não solucionados;
- Instituir a proibição do uso de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão”, para supressão de vegetação, aprovando-se o PL nº 5.268/2020;
- Revogar o dispositivo que conceitua área rural consolidada como aquela com ação antrópica/desmatamento preexistente a 22 de julho de 2008 (art. 3º, IV) e todos aqueles que, a partir desta definição, anistiam o desmatamento nestas áreas, possibilitando o reconhecimento da ocupação como legítima e sua regularização fundiária.

8. Efetivar ações para a recomposição obrigatória da vegetação nativa em áreas de APP das chapadas do Cerrado [da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais, conforme inciso VIII, art. 4 da Lei 12.651/12], não devendo ser consideradas como áreas rurais consolidadas;

9. Estabelecer mecanismos oficiais de monitoramento, discussão e salvaguardas, desde conselhos ou mesas de avaliação, para programas de cooperação internacional ou de financiamento ao desenvolvimento territorial e governança de terras (por meio de Instituições Financeiras Multilaterais), em nível federal ou estadual, que se dirijam a financiar ou direcionar cooperação técnica para a adesão e execução dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) no Cerrado como etapa inicial e necessária à regularização fundiária de propriedades rurais individuais;

10. Recriar o Grupo de Trabalho sobre o Cerrado no âmbito da 4ª Câmara sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal, com objetivo de acompanhar e apurar as violações de direitos humanos socioambientais no Cerrado;

11. Criar e fortalecer programas de brigadas de combate a incêndios florestais permanentes, priorizando a inclusão de pessoas das comunidades e os saberes manejados por elas, os quais devem incorporar as ações necessárias à capacitação, equipamentos e organização para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação socioambiental, bem como a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades tradicionais;

12. Cancelar de forma imediata o Acordo União Europeia - Mercosul que, dentre outros efeitos, vai promover a expansão da fronteira agrícola e do desmatamento no Cerrado e na Amazônia. Na contracorrente disso, deve-se aprovar a proposta de regulação do desmatamento importado em negociação na Comissão Europeia¹⁸, devendo ser agregada ao regulamento a dimensão dos direitos dos

¹⁸ Proposta de regulação do desmatamento importado. Disponível em https://ec.europa.eu/environment/publications/proposal-regulation-deforestation-free-products_en

povos indígenas, comunidades tradicionais e camponesas, bem como incluir o Cerrado como uma das regiões ecológicas a ser protegidas.

1.5. Combate à grilagem

1. Integrar os bancos de dados dos órgãos fundiários, ambientais e cartórios de registro de imóveis, de modo a permitir a análise da situação fundiária para fins de regularidade ambiental dos imóveis rurais, e vice-versa;
2. Revogar ou ingressar com ações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que favorecem a grilagem de terras e a formação de novos latifúndios, a exemplo dos marcos temporais relacionados às cadeias sucessórias e ao título de “reconhecimento de domínio particular” sobre terras públicas¹⁹;
3. Efetuar a “varredura” das malhas fundiárias estaduais, com busca ativa de terras presumivelmente devolutas e a instauração de mecanismos apropriados a cada situação e contexto, a exemplo da arrecadação sumária, ações discriminatórias administrativas ou judiciais, conforme o caso;
4. Aprimorar, por meio das corregedorias dos tribunais de justiça estaduais, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público (estadual e federal), os mecanismos de fiscalização e controle dos Cartórios de Registro de Imóveis e da atividade judiciária nas comarcas dos municípios inseridos na região de fronteira agrícola.

2. Recomendações para a proteção e promoção da soberania alimentar e sociobiodiversidade no Cerrado

Princípios

¹⁹ Art. 4º da Lei Estadual da Bahia nº 3.442/1975; art. 6º da Lei Estadual do Maranhão nº 5.315/1991; arts. de 1º a 12 da Lei Complementar do Piauí nº 244/2019; arts. 1º ao 5º da Lei Estadual do Tocantins nº 3.525/2019.

1. A biodiversidade silvestre e cultivada é resultado do trabalho intergeracional dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, na seleção e melhoramento de variedades, espécies e raças animais, responsável por disponibilizar variedade alimentar, nutricional e a base medicinal para todas as sociedades no mundo. Portanto, a biodiversidade e a agrobiodiversidade constituem não só patrimônio genético material, mas também patrimônio imaterial cultural associado aos modos de vida destes povos que são seus melhoristas originários;
2. O livre uso da biodiversidade e agrobiodiversidade por estes povos é, portanto, condição para manter a diversidade e adaptabilidade de variedades e raças para compor as redes alimentares e medicinais dos povos nos diferentes contextos, de modo a garantir a soberania alimentar aos países, principalmente frente à crise climática;
3. Com o conceito de soberania alimentar afirmamos o direito de acesso à terra e ao território e ao livre uso da biodiversidade para assegurar a autonomia de cada povo de produzir seus próprios alimentos, de acordo com sua cultura e modos de vida, por meio de suas próprias técnicas, tecnologias e saberes, colocando-se contra as formas de apropriação privada da terra, da água, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais por poucos países e corporações;
4. Afirmamos a agroecologia como prática social, sistema de produção, ciência e luta política que busca recuperar e atualizar práticas e conhecimentos tradicionais associados à produção em agroecossistemas biodiversos livres do uso de agrotóxicos, transgênicos e outros contaminantes que ponham em risco a biodiversidade e a saúde humana na busca por justiça social e soberania alimentar;
5. Rechaçamos a aplicação da propriedade intelectual sobre formas de vida, como sobre as sementes, que, simultaneamente, encobre e se apropria dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade,

exclui o direito de livre uso e criminaliza as práticas tradicionais de uso e melhoramento, violando o direito humano ao meio ambiente, à alimentação adequada e à saúde pública;

6. Denunciamos o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips) da Organização Mundial do Comércio (OMC), os regimes de propriedade sobre as sementes da União para Proteção das Obtenções vegetais, principalmente a UPOV 91, e os tratados de livre comércio como mecanismos de renúncia dos países à sua soberania sobre a biodiversidade silvestre e cultivada, em favor das corporações de biotecnologia para a implementação de um grande roubo das redes alimentares e medicinais e do trabalho dos povos e agricultores de todo mundo.

2.1. Recomendações para frear a monoculturação das formas de vida no Cerrado

1. Construir territórios livres de agrotóxicos, transgênicos e outras biotecnologias como parte de um processo de resistência, transição e ampliação crescente da proteção do patrimônio genético e cultural associado à agrobiodiversidade (art. 225, II cc art. 215 e 216 da CF), do interesse local e dos direitos de agricultores/as e consumidores/as, tendo em vista a contaminação generalizada e a impossibilidade de coexistência da tecnologia transgênica associada à aplicação de vários tipos de agrotóxicos, com os demais sistemas de produção convencional e agroecológico;

2. Aprovar o PL nº 6.670/2016 para a criação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA), que tem como objetivo implementar ações voltadas para a redução gradual do uso de agrotóxicos, proteção da saúde e fortalecimento das iniciativas de produção agroecológica;

3. Fomentar, por meio de ações e políticas institucionais, a produção e utilização de soluções alternativas de bases agroecológicas para manejo de pragas e

doenças e proteção das sementes (caldas), garantindo-se que os estudos e o desenvolvimento dos parâmetros para a produção destas soluções sejam protagonizados pelos diversos povos do campo;

4. Não aprovar o PL 6.299/2002, também conhecido como "PL do Veneno" - em análise no Senado Federal - que visa a flexibilizar ainda mais o uso de agrotóxicos no país e, caso aprovado, declarar a sua inconstitucionalidade;

5. Banir os agrotóxicos vetados em outros países, principalmente aqueles proibidos nos países de origem das empresas produtoras;

6. Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, tendo como parâmetro a Lei do Estado do Ceará nº 16.820/2019;

7. Regulamentar a pulverização terrestre de agrotóxicos, de modo que haja a determinação de distâncias mínimas razoáveis para aplicação e pulverização de agrotóxicos de Áreas de Preservação Permanente (APP), garantindo-se o distanciamento de pelo menos 1000 metros de áreas com exercício da atividade de apicultura e meliponicultura, e de núcleos comunitários (especialmente das áreas de produção, áreas de extrativismo, residências, postos de saúde e escolas), e também de modo a evitar a contaminação das águas, garantindo-se a proteção efetiva destes espaços e especialmente dos territórios indígenas, camponeses e tradicionais;

8. Reconhecer a insuficiência da atual norma que regulamenta a distância de 100 metros entre plantios de sementes de milho crioulas e transgênicas (RN 04/07 editada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio), para frear a contaminação do patrimônio genético do milho crioulo e a perda do conhecimento tradicional associado;

9. Construir e implementar uma política eficaz de fiscalização permanente e intersetorial das unidades fabris produtoras de agrotóxicos, bem como das unidades consumidoras, nas quais os agrotóxicos são utilizados, garantindo-se especial atenção às dimensões trabalhistas, socioambientais e sanitárias. Do mesmo modo, deve-se ampliar e intensificar a fiscalização acerca do armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos, promovendo

campanha sobre a proibição da reutilização e seus perigos;

10. Proibir a capina química no meio urbano por meio da aprovação de legislação específica;

11. Incluir, na Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.809/89), prazo de validade do registro do produto agrotóxico, garantindo-se, assim, a reavaliação periódica do registro;

12. Revitalizar a política e as ações de avaliação contínua dos níveis de resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal, com a devida divulgação dos relatórios produzidos e dos dados analisados, especialmente por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA);

13. Acabar com as isenções fiscais para agrotóxicos, garantindo-se que os valores fiscais futuramente arrecadados possam ser destinados para a mitigação dos impactos socioambientais e à saúde promovidos pelo uso dos agrotóxicos, bem como para fomentar as políticas e práticas de base agroecológicas;

14. Institucionalizar, no âmbito da estrutura pública de proteção ambiental (Ministério do Meio Ambiente e Secretarias Ambientais Estaduais e Municipais), um canal específico para denúncias sobre contaminação por uso e pulverização dos agrotóxicos e outras violações de direitos associadas, construindo e divulgando massivamente um protocolo público para a realização das referidas denúncias;

15. Criar uma rede de laboratórios para análise de resíduos de agrotóxicos (em águas, alimentos, sedimentos, animais e sangue), como também detecção de contaminação (PCR) por transgênicos, especialmente para proteção das sementes de milho crioulas;

16. Implementar um programa de formação e capacitação permanente dos profissionais de saúde sobre os procedimentos adequados no atendimento, diagnóstico e vigilância dos casos suspeitos de contaminação/intoxicações por agrotóxicos, evidenciando a determinação da notificação compulsória no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), garantindo-se também a devida divulgação a toda a população dos referidos procedimentos;

17. Rever os parâmetros de presença de resíduos de agrotóxicos na água, no procedimento de avaliação e controle da potabilidade da água para consumo, de modo a ampliar o rol de agrotóxicos analisados na avaliação de potabilidade, adotar os limites máximos definidos na Comunidade Europeia para agrotóxicos em água, conforme recomenda o Parecer Técnico do GT de Agrotóxicos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, e garantir que as fontes alternativas de águas, sobretudo as fontes comunitárias, sejam também avaliadas;

18. Promover, pelo Estado brasileiro, um amplo e participativo processo para reavaliação das práticas elegíveis como parte da chamada agricultura de baixo carbono, devido ao grande impacto negativo sobre o meio ambiente e às populações locais. São exemplos aquelas que têm como base de sustentação o aumento do uso de agrotóxicos (especialmente o glifosato e o uso conjunto de outros herbicidas dessecantes, como o 2.4D) e a expansão de monocultivos da soja, milho, cana de açúcar e pastagens com braquiária;

19. Garantir que se cumpram os princípios e dispositivos da Constituição Federal, Lei de biossegurança 11.105/05 e Protocolo de Cartagena, que determinam que qualquer produto desenvolvido com modificação do genoma, mesmo que não contenha material recombinante, deva passar por avaliação quanto aos riscos à saúde e ao meio ambiente e que, se liberados comercialmente, devem ser rotulados e monitorados. Com isso, deve-se revogar a resolução normativa (RN 16/2018) editada pela CTNBio, que passou a prever que produtos desenvolvidos através da biotecnologia moderna com "técnicas inovadoras de melhoramento de precisão" (TIMPs) que não introduzam gene de uma espécie em outra, e cujo produto final seja "equivalente" a um convencional (ausência de gene recombinante no produto final), não precisam passar pelas normas de avaliação de risco em biossegurança impostas por Lei.

2.2. Recomendações para salvaguardar o patrimônio genético e cultural: biodiversidade e conhecimentos tradicionais como bens comuns

1. Rever o marco legal da biodiversidade brasileira e do acesso à repartição de benefícios sobre o conhecimento tradicional associado, expresso na Lei nº 13.123 de 2015, regulamentada pelo Dec. 8.772 de 2016, que ficou conhecida como "lei da biopirataria" por fortalecer as noções questionáveis de "repartição de benefícios" e "origem não identificável", facilitando a apropriação privada do patrimônio genético e cultural. Ao contrário, é necessário rever e adequar conceitos e definições de acordo com instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e assegurar a aplicação de instrumentos jurídicos que reconheçam os direitos de povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas ao livre uso da biodiversidade, livre de aplicação de propriedade intelectual sobre formas de vida. Enquanto não se revisa o marco legal vigente, deve-se garantir que a "repartição de benefícios", quando ocorra, seja justa e equitativa, e respeite o consentimento livre, prévio e informado, em se tratando de qualquer uso de conhecimento tradicional associado;
2. Reconhecer o direito de autodeclaração dos povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas como guardiões de determinada variedade ou raça tradicional (crioula) e a obrigatoriedade de as empresas que utilizam material genético declararem o local de coleta ou origem dos acessos;
3. Implementar ações e políticas efetivas de fomento e proteção das sementes tradicionais como casas de semente, hortos e viveiros de mudas e compras públicas de sementes para doação na própria região, a exemplo da modalidade sementes do extinto Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), garantindo-se o direito de uso e preservação das sementes crioulas aos povos e comunidades tradicionais e camponesas, conforme previsto nos arts. 5, 6 e 9 do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA) e no art. 48 da Lei 10.711/2003;
4. Estimular candidaturas para reconhecimento dos sistemas agrícolas tradicionais como Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial (SIPAM) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), assim

como é o caso do único sistema tradicional reconhecido como tal no Brasil: o das apanhadoras de flores sempre-vivas da Serra do Espinhaço;

5. Reconhecer institucionalmente o direito de praticar a medicina tradicional pelos povos do Cerrado, de modo que a prática tradicional de produção e comercialização de remédios e plantas medicinais, também denominados remédios caseiros, não seja criminalizada ou interpretada como ilegal através da incidência do art. 273 do Código Penal Brasileiro;

6. Reconhecer o ofício das raizeiras e raizeiros do Cerrado como patrimônio cultural imaterial do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);

7. O Estado Brasileiro deve reconhecer e respeitar os protocolos comunitários bioculturais (a exemplo do Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado) como instrumentos legítimos de afirmação do direito de uso, conservação e promoção da biodiversidade brasileira para a saúde, garantindo a liberdade do uso dos conhecimentos tradicionais pelos povos do Cerrado, em especial pelas Raizeiras, para a prevenção e o tratamento de saúde e a conservação do Cerrado, conforme prescrevem a Convenção 169 da OIT (art. 25, 2) e o art. 3º, VII do Decreto 6040/2007;

8. Rever a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (Decreto nº 5.813/2006), de modo que a prática tradicional de produção e comercialização de remédios caseiros desenvolvida historicamente pelos povos do campo seja uma diretriz prioritária para as ações da referida política, garantindo-se proteção e fomento;

9. Aplicar e ampliar a incidência geográfica das leis de Babaçu Livre – leis municipais e estaduais conquistadas sobretudo no Maranhão e Tocantins pelas quebradeiras de coco-babaçu garantindo-lhes o livre acesso aos babaçuais e a proibição de sua derrubada, mesmo quando estejam localizados em propriedades privadas – e outras leis que apoiem e protejam as práticas de agroextrativismo vegetal sustentável (como do pequi, mangaba, cajuzinho, capim dourado, flores sempre-vivas) e da fauna protetoras da sociobiodiversidade, garantindo o livre uso

e acesso prioritário da biodiversidade para as comunidades tradicionais e camponesas. Garantir, ainda, que não sejam criminalizadas as práticas agroextrativistas sustentáveis que protegem a biodiversidade;

10. Desenvolver e implementar políticas para o fortalecimento da educação do campo e no campo, com garantia de escolas, formação de qualidade e educação contextualizada de base agroecológica, de modo a valorizar os modos de vidas tradicionais e camponeses e incentivar a permanência no campo, contemplando o envolvimento da juventude a partir de ações que assegurem renda, lazer, inclusão digital e acesso à terra e território;

11. Ratificar propostas existentes no Plano Internacional que assegurem direitos dos camponeses, povos e comunidades tradicionais e apoiem o reconhecimento da importância dos sistemas agrícolas tradicionais, além de assumir o princípio da vedação de retrocessos. Especialmente

- a) a ratificação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham em áreas Rurais (2018), revendo posição anterior do Brasil que não assinou;
- b) a retirada de pauta do Projeto de Decreto Legislativo PDL 177/2021 – que propõe a autorização ao presidente da República para denunciar a (e na prática retirar o Brasil da) Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.

2.3. Recomendações para frear a desestruturação de direitos e políticas de viés emancipatório no campo da soberania alimentar e sociobiodiversidade

1. Garantir o Direito à Alimentação Adequada e a estruturação de sistemas sustentáveis agroecológicos de produção, processamento e distribuição de alimentos, com foco em

- a) Reconstruir políticas públicas e programas voltados para a garantia da soberania alimentar dos povos, com especial atenção às políticas voltadas

para as mulheres, assegurando a reativação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)²⁰ com a recomposição de sua gestão institucional que foi desmontada com a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea);

- b) Reativar a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Dec. nº 7.794 de agosto de 2012), atualmente sem plano de execução e com propostas de programas desmontadas. Devem ser retomadas propostas tais como: a Assistência Técnica com abordagem agroecológica; o programa Ecoforte de construção ou fortalecimento de redes territorializadas de agroecologia; os programas de estímulo à produção e oferta de produtos de base agroecológica, uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, fortalecendo as experiências locais, de mulheres agricultoras familiares, de povos e comunidades tradicionais;
- c) Assegurar a implementação efetiva de uma política de reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, marcando os direitos territoriais, socioambientais, culturais e de garantia da soberania alimentar e nutricional como direitos fundamentais. Recomenda-se a ativação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Dec. nº 6.040 de fevereiro de 2007).

2. Reconstruir Programas inovadores do ciclo de Políticas Públicas para a Segurança Alimentar e Nutricional com participação e controle social, por meio de ações como

- a) Restaurar o extinto Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) em suas várias modalidades e objetivos conforme sua formulação original, voltado para incentivar a agricultura familiar, camponesa e das comunidades tradicionais e promover o acesso à alimentação e o enfrentamento às

²⁰ Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

situações de insegurança alimentar; deve-se garantir mecanismos de controle social e participação popular, a destinação de orçamento adequado às demandas e ações voltadas para a inclusão produtiva de mulheres. Para isso, faz-se necessária a revogação da lei que o extinguiu e substituiu por um programa vago e até o momento não implementado, denominado de Alimenta Brasil (Lei 14.284/2021);

- b) Fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), rechaçando as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional (a exemplo do PL 3.292/2020) que visam flexibilizar e desestruturar o Programa (com propostas que buscam dificultar o percentual mínimo atualmente exigido na lei de que 30% das aquisições sejam da agricultura familiar e retirar a preferência de compra de produtos produzidos por indígenas e quilombolas). Deve-se também garantir recursos orçamentários suficientes, que superem as perdas inflacionárias, e aqueles necessários para efetivação dos objetivos do Programa e oferta de alimentação adequada nas instituições de educação. É fundamental assegurar na alimentação escolar que os alimentos produzidos pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, à semelhança daqueles destinados ao consumo familiar, fiquem dispensados de registro, inspeção e fiscalização com base na legislação vigente. Obedecerão, assim, aos processos próprios de produção, conforme sua cultura e costumes, conforme Nota Técnica do Ministério Público Federal (Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF);
- c) Adotar metodologia que garanta preços justos e acesso desburocratizado à Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade – PGPMbio como política de subvenção ao preço de produtos da agricultura familiar e agroextrativista, contribuindo com a redução do desmatamento. É necessário que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) produza informações suficientes e atualizadas sobre o potencial da economia do agroextrativismo no Cerrado,

atualmente insuficientes; que a definição de preços atenda à análise dos custos de produção em campo feita pela Companhia Nacional de Abastecimento Brasileira (CONAB); e que a metodologia inclua os aspectos ambientais e sociais do trabalho dos agroextrativistas, superando distorções dos cálculos centrados no viés econômico;

- d) Ativar, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), linhas de crédito como Pronaf Mulher, Pronaf Agroecologia, Pronaf de convivência com o Semiárido, para apoiar o desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção e equidade de gênero;
- e) Efetivar a implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), especialmente em terras não regularizadas, onde os índices de insegurança alimentar geralmente são mais elevados;
- f) Reativar e fortalecer programas exitosos de convivência com o Semiárido, como o Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC) e o Programa Uma Terra Duas Águas (P1+2) – de implementação de infraestruturas hídricas descentralizadas e promotoras de autonomia para comunidades rurais, sobretudo para as mulheres agricultoras - desenvolvidos historicamente pela Articulação do Semiárido (ASA), em toda a região Semiárida brasileira, inclusive na porção semiárida do Cerrado;
- g) Ampliar a aplicação da RESOLUÇÃO-RDC N° 49 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de outubro de 2013, com diretrizes para a proteção da produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
- h) Retomar uma política efetiva de formação de estoques públicos de alimentos, com a reestruturação e recomposição das unidades de

armazenamento de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), contribuindo para a regulação de mercado, controle da inflação dos alimentos e abastecimento alimentar;

- i) Rechaçar normativas (Dec.10.688/2021) relativas à regulamentação da Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326 /2006) que flexibilizam critérios de definição da agricultura familiar e composição de suas formas associativas;
- j) Reconstituir espaços democráticos da cidadania, inclusive os de âmbito e atuação locais, baseados nos princípios da participação social para a formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos que foram extintos ou tiveram alteração de sua composição com redução de representação das organizações do campo, da floresta e das águas, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural (Condrap); Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e Conselho Nacional de Política Indigenista, Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), além do Consea já mencionado, dentre outros, e também os Grupos Gestores de representações de governo como nos Programas PAA e PNAE com respectivos grupos consultivos com representação da sociedade.

3. Recomendações para proteção das águas do Cerrado

Princípios

1. A água é um bem comum, não passível de privatização e mercantilização, constitui direito humano fundamental, integrante do direito à alimentação, assim como é parte indissociável dos territórios

tradicionais dos povos do Cerrado, portanto, essencial para a sua autodeterminação;

2. As águas integram os territórios tradicionais e aos povos do Cerrado deve-se garantir o seu acesso prioritário e uso livre;
3. A prioridade de garantia e acesso às águas pelos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses deve orientar a política nacional de proteção e gestão das águas;
4. Os povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses e seus modos de vida são os guardiões das águas do Cerrado, detêm os conhecimentos sobre seus fluxos e técnicas necessárias para a sua conservação, e devem ser assim reconhecidos e protegidos como patrimônio cultural do país.

3.1. Recomendações para garantir o acesso prioritário das águas aos povos do Cerrado

1. Formular e efetivar, mediante o permanente direcionamento e protagonismo dos povos do Cerrado, as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir a identidade, a cultura e a autonomia dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses;
2. Garantir o reconhecimento, proteção e promoção, por parte do Estado, às tecnologias, técnicas e conhecimentos tradicionais de uso, gestão e preservação dos territórios e da qualidade e quantidade da água, como de fundamental importância para a própria tutela do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que as referidas práticas,

tecnologias e os modos de relação com os territórios dos povos do Cerrado não sejam criminalizados.

3.2. Recomendações para frear as medidas e políticas voltadas para a exaustão e privatização das águas

1. Elaborar e implementar uma Política Nacional de Proteção e Recuperação das Nascentes e outros corpos d'água do Cerrado, que deve envolver a participação efetiva e direta das comunidades e povos tradicionais e da sociedade civil organizada, de modo a promover ações de diagnóstico, preventivas e de monitoramento, com garantia de dotação orçamentária e destinação de recursos públicos;
2. Reconhecer que as ações e programas de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) para conservação dos Recursos Hídricos afrontam a concepção das águas como bem comum, já que, através de sua precificação e comercialização via contratos de PSA, se favorece a mudança de mãos da gestão das águas para quem estiver disposto a pagar (o usuário-pagador), em despossessão dos usuários diretos nos territórios, os povos do Cerrado, fragilizando sua autodeterminação;
3. Impedir a promoção, implementação e/ou aprovação dos marcos normativos que fortaleçam a privatização e mercantilização das águas e a despossessão dos povos do Cerrado do manejo das águas em seus territórios, como a Lei 14.119/2021 (Lei de PSA) e a Lei 14.026/2020, novo marco do saneamento básico, dentre outras;
4. Mapear e identificar a capacidade de suporte e limites geocológicos das áreas de recarga hídrica no Cerrado, impedindo o desmatamento, identificando áreas críticas e vulneráveis e definindo formas de ocupação tradicional como estratégia de proteção e manutenção das águas;
5. Estabelecer mecanismos de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos e termos de referência específicos para estudo e análise técnica

das áreas de recarga de água e aquíferos do Cerrado, especialmente nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e projetos do agronegócio, mineração e energia;

6. Suspender processos de licenciamento ambiental de projetos do agronegócio, mineração e energia até que se definam critérios de avaliação técnica dos impactos cumulativos e sinérgicos sobre as áreas de recarga hídrica;

7. Estabelecer, de forma integrada e sinérgica, critérios comunitários, sociais, ecológicos e paisagísticos para aprovação e renovação de outorgas de água no domínio do Cerrado, em especial nas áreas/regiões de recarga hídrica;

8. Criar Zonas Livres de captação intensiva e desmatamento em larga escala, em territórios de grande importância hídrica ou em estado crítico de disponibilidade das águas (em qualidade e quantidade), preservando-se o direito de uso, administração e conservação dos bens naturais presentes nos territórios tradicionais por parte dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses do Cerrado;

9. Impedir a concessão ou renovação, em respeito ao princípio da precaução, de outorgas hídricas e que sejam suspensas as já concedidas nas Bacias Hidrográficas que não contem com Plano de Bacia devidamente atualizado e fundamentado em critérios seguros e atuais para concessão, em cumprimento aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97);

10. Reconhecer as tecnologias de captação, irrigação intensiva (sobretudo a captação por meio de poços de alta vazão e irrigação por meio de pivôs centrais) e armazenamento em larga escala (a exemplo dos grandes reservatórios artificiais de água) como inviáveis para contenção do ecótipo do Cerrado, devendo haver suspensão de seu uso no tempo e/ou no espaço, conforme análise técnica de suficiência hídrica para acesso equitativo à água pelas presentes e futuras gerações;

3.3. Recomendações para garantir a qualidade e não contaminação das águas e para evitar e reparar danos socioambientais

1. Realizar ações de monitoramento, controle e transparência do uso e da qualidade da água pelos estados e municípios;
2. Promover uma ampla discussão com povos do Cerrado e sociedade civil organizada, de modo a viabilizar a aprovação de um marco legal nacional que regule as medidas de segurança das barragens de água e de rejeito, o que deve envolver o fortalecimento dos órgãos de fiscalização sobre a segurança de barragens e criação de comissões participativas capazes de realizar ações de monitoramento;
3. Garantir a reparação integral diante da ocorrência de danos socioambientais às águas superficiais e subterrâneas do Cerrado e impacto a seus povos, que deve envolver, no mínimo: aplicação do princípio da precaução e inversão do ônus da prova na investigação, para que a empresa seja responsabilizada de forma objetiva pelo risco potencial ao meio ambiente de sua atividade econômica; definição e imposição das sanções pertinentes aos responsáveis, desde tanto medidas urgentes para se evitar ou conter a realização do dano ambiental para restauração de seus *status quo ante*, quanto a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com as vítimas; a implementação de medidas efetivas de suporte emergencial e de reabilitação com critérios construídos conjuntamente com as comunidades e povos atingidos; a satisfação das vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previnam para que eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição), conforme dispõe a Convenção

Interamericana de Direitos humanos, a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, e a jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);

4. Reconhecer formalmente a imprescritibilidade dos crimes socioambientais que causem danos ambientais e aos povos do Cerrado e da sua reparação civil, garantindo-se a reparação integral das vítimas, nos termos da recomendação anterior.

3.4. Recomendações para garantir o acesso à informação sobre as águas

1. Criar um banco de dados público e de fácil acesso que agregue e disponibilize informações sobre a concessão de outorgas superficiais e subterrâneas (estaduais e federais) e autorizações de supressão de vegetação, de modo a garantir a fiscalização, controle social e transparência dos dados socioambientais quanto à quantidade e à qualidade da água;

2. Produzir, de forma participativa, e disponibilizar um mapeamento nacional descritivo das áreas de recarga, bem como das condições hídricas e ambientais atuais dos aquíferos do Cerrado.